



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016522-36.2019.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante PEDRO MANOEL DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MARIA DE LOURDES DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA) e SOLAR SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1016522-36.2019.8.26.0482

APELANTES: Pedro Manoel da Silva; Maria de Lourdes de Moraes

APELADO: Solar Soluções Comércio e Serviços Ltda

COMARCA: Presidente Prudente – 3ª Vara Cível

Sistema gerador de energia fotovoltaico. Produção de energia em quantidade inferior à anunciada no contrato. Usuários que consideraram apenas a quantidade de energia ativa injetada na rede da concessionária, sem computar a energia consumida imediatamente pela unidade residencial. Medição da energia produzida pelo sistema que revelou seu adequado funcionamento. Recurso desprovido.

VOTO nº 50.598

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação ordinária com pedidos cumulativos de integral cumprimento do contrato de instalação de gerador de energia fotovoltaica residencial e indenização por danos morais. Sustenta o Autor que o gerador de energia instalado, com oito placas fotovoltaicas, não gerou os anunciados 330 kWh/m e pede que a Ré seja compelida a adotar as providências técnicas necessárias ao integral cumprimento do contrato. A sentença reconheceu, com fundamento na prova pericial, que o sistema instalado está produzindo energia em quantidade muito próxima da anunciada no contrato, com oscilações inerentes

ao sistema.

Apelam os Autores sustentando que, consoante se verifica nas faturas da concessionária do serviço de energia elétrica, a energia injetada na rede da concessionária fora muito inferior a 320 kWh/m, quantidade de energia reduzida para até 122 kWh/m. Insistem na adequação do sistema para gerar a energia prometida ou na rescisão do contrato e de seu financiamento.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e respondido.

É o relatório.

Os Autores firmaram contrato com a Requerida tendo por objeto a instalação de um sistema gerador de energia fotovoltaica residencial. O instrumento do contrato anunciava a instalação de 8 placas fotovoltaicas, com superfície de 16 metros quadrados e capacidade de gerar 330 kWh/m.

Os Autores sustentam, com fundamento nas faturas de concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica, que o equipamento nunca produziu a energia anunciada no contrato, haja vista que a energia ativa injetada na rede da concessionária, consoante o

medidor bidirecional, aponta quantidade muito inferior aos 330 kWh/m, com redução para até 122 kWh/m.

A pretensão do Autor parte de premissa equivocada por desconsiderar a energia de consumo imediato nos valores apontados na fatura de energia emitida pela concessionária do serviço.

A energia elétrica produzida pelas placas fotovoltaicas pode se converter em energia ativa injetada na rede da concessionária, gerando um crédito em favor do usuário, ou não, dependendo do consumo da unidade residencial.

A energia produzida pelas placas destina-se prioritariamente ao consumo imediato. Isto é, a energia é produzida e imediatamente consumida na própria residência, exemplificativamente, com o uso de eletrodomésticos, iluminação e aquecimento de água. Se a energia produzida pelas placas for insuficiente para o consumo imediato, o sistema recebe, automaticamente, energia ativa fornecida pela concessionária do serviço. Se a energia produzida pelas placas for superior ao consumo imediato, a energia excedente será injetada na rede da concessionária, gerando, assim, crédito para o usuário.

Ocorre que a energia produzida

e destinada ao consumo imediato não passa pelo medidor bidirecional. O medidor computa apenas o fornecimento de energia ativa da concessionária para a unidade residencial e a energia ativa injetada do gerador residencial para a rede da concessionária. Nesta medição não é computada a energia produzida pelas placas e destinada ao consumo imediato. Assim, as faturas de energia elétrica, emitidas pela concessionária do serviço, não se prestam à verificação da energia produzida pelo sistema gerador de placas fotovoltaicas, exatamente porque, como visto, nelas não está computada a energia consumida imediatamente na unidade residencial.

A medição da energia produzida pelas placas é feita pelo usuário, em alguns sistemas, por meio de aplicativos instalados em telefones celulares, em outros por medidores instalados na residência. Após os Autores disponibilizarem o acesso ao sistema de medição da energia produzida, o perito judicial complementou seu trabalho, demonstrando que o sistema está funcionando regularmente, com a produção de energia anunciada, observadas as variações das estações climáticas. No verão o sistema superou a estimativa contratada.

Ademais, ainda que a produção de energia exceda em muito o consumo imediato, gerando energia injetada em volume superior à energia fornecida pela

concessionária, o usuário está sujeito à taxa mínima cobrada pelo uso das instalações. No caso das instalações bifásicas, como a do Autor, a taxa equivale ao preço de 50 kWh/m.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso com elevação da verba honorária para 20% do valor da causa, mantida a gratuidade da justiça.

Pedro Baccarat
Relator